

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA , ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI N.º 6.919, DE 2006**

**Altera a Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que  
“Regulamenta a comercialização de alimentos para  
lactentes e crianças de primeira infância e também de  
produtos de puericultura correlatos”.**

**Autor:** Deputado Leonardo Vilela

**Relator:** Deputado Odacir Zonta

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 6.919 de 2006, de autoria do Ilustre Deputado Leonardo Vilela, vem propor alteração na Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006, cujo texto “regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos”.

O Projeto em tela tem por mérito alterar a expressão “O Ministério da Saúde ADVERTE” pela expressão “O Ministério da Saúde ORIENTA”, substituindo a conotação de advertência da primeira expressão pela forma educativa da Segunda.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 17/04/2006, nos termos do art. 24,II, e art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, proferiu

despacho no sentido de dar prosseguimento à tramitação da proposição em comento, sujeitando-a à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Comissão de Seguridade Social e Família e por fim o parecer de constitucionalidade e juridicidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Recebido este projeto pela Comissão de Agricultura, sobreveio a nomeação de Relator e posterior estudo sobre a matéria em comento, expirado o prazo não foram apresentadas emendas, onde oportunamente submeto minhas considerações a esta ilustre Comissão.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição em epígrafe trata de matéria preponderante aos lactentes e crianças na fase de aleitamento materno, evocando a necessidade de substituir a palavra ADVERTE pela expressão ORIENTA. Destaca-se que, caso seja mantido o texto da Lei 11.265/2006, levará o consumidor a equiparar o leite ao cigarro pela sua conotação negativa e nociva à saúde humana.

Sapiente a alteração sugerida pelo Autor do Projeto, em virtude da negatividade imposta ao consumidor, que ao adquirir o produto lácteo depara-se com a mesma advertência descrita nas embalagens do cigarro. Lembre-se que, constitucionalmente, as advertências somente são permitidas para tabaco, bebida alcóolica, agrotóxico, medicamentos e terapias (§4º, artigo 220, CF), não sendo possível estabelecê-las para os produtos definidos na Lei 11.265/2006.

Ademais, o Código Internacional de Comercialização de Substitutos de Leite Materno da OMS recomenda que a rotulagem das fórmulas infantis inclua a palavra “aviso importante” ou termo equivalente, seguida de declarações sobre a

superioridade da amamentação e de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde.

Desse modo, para atender à Lei 11.265/2006 e promover o aleitamento materno é mais adequado “orientar” à “advertir”. A redação atual da Lei extrapola os ditames da OMS, deixando de ter um caráter educativo e orientador, e propugnando o uso de expressão negativa e alarmante, para não ser falar inconstitucional, pois os produtos abrangidos pela Lei, acarretarão desinformação ao consumidor.

Com a inserção da expressão educativa “ORIENTA” por “ADVERTE”, além de considerar o produto lácteo benigno ao consumidor, mantém seu conceito de alimento saudável e incentiva o aleitamento materno sem denegrir o leite de vaca que em muitos casos, torna-se uma alternativa de complementação alimentar ao lactente.

Com o objetivo de ratificar as alterações propostas pelo autor do projeto, vimos expor as seguintes ponderações:

1. O texto dos arts. 6º, 7º e 18 da Lei nº11.265/2006 como estão redigidos, restringem a divulgação de aspectos técnico-científicos e de informações sobre alimentação de lactentes e crianças de primeira infância apenas a médico-pediatras e nutricionistas, sendo certo que outras especialidades médicas também se ocupam de tratamentos dirigidos a crianças de primeira infância e lactentes, como o médico clínico-geral que atende a toda uma família, e que não possui especialidade pediátrica.
2. Já no § 1º dos artigos 11, 13 e 14 da Lei 11.265/2006, vale destacar que o leite materno é insubstituível, além de proporcionar um sistema imunológico maior ao lactente e à criança de primeira infância. Estendemos a vedação inserta no inciso I do art. 13 às ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, inclusive à marca ou logomarca.

3. Indubitavelmente, vale inserir no texto da Lei, a concessão aos fabricantes, importadores e distribuidores dos alimentos lácteos uma dilação de prazo de 12(doze) meses, contados a partir da publicação desta Lei, para que haja tempo hábil na implementação das alterações e adaptações necessárias ao seu fiel cumprimento.

Cabal está a relevância deste Projeto de Lei, cuja matéria inerente à saúde da criança nos primeiros anos de vida necessita de alterações para que o produto lácteo, considerado substituto ou complemento alimentar quando necessário, seja exposto ao consumidor de forma clara e educativa.

Pelas razões expostas, submeto ao Plenário desta Ilustre Comissão o presente Parecer imbuído das considerações arrazoadas, manifestando o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.919 de 2006 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de março de 2007.

**Deputado Odacir Zonta**  
**Relator**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.919 de 2006**

(Do Sr. Leonardo Vilela)

**Altera a Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que “Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também de produtos de puericultura correlatos”.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 6º da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Não é permitida a atuação de representantes comerciais nas unidades de saúde, salvo para comunicação de aspectos técnico-científicos dos produtos aos médicos e nutricionistas.

Art. 2º. O art. 7º da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. Os fabricantes, distribuidores e importadores somente poderão fornecer amostras dos produtos referidos nos incisos I a IV do caput do art. 2º desta Lei aos médicos e nutricionistas por ocasião do lançamento do produto.

Art. 3º. O § 1º do art. 10 da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: “O Ministério da Saúde orienta: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho”.

Art. 4º. O §1º do art. 11 da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11.....

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: “O Ministério da Saúde orienta: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”.

Art. 5º. O inciso I e o §1º do art. 13 da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou imagens, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou logomarca.

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: “O Ministério da Saúde orienta: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”.

Art. 6º. O §2º do art. 14 da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.....

§ 2º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral de forma legível e de fácil visualização o seguinte destaque: “O Ministério da Saúde orienta: O aleitamento materno é insubstituível, evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais”.

O art. 7º. O art. 18 da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Os órgãos públicos da área de saúde, educação e pesquisa e as entidades associativas de médicos e nutricionistas participarão do processo de divulgação das informações sobre a alimentação dos lactentes e de crianças de primeira infância, estendendo-se essa responsabilidade ao âmbito de formação e capacitação de recursos humanos.

Art. 8º Ficam revogados os incisos I,II e III do §1º do art. 13 da Lei nº 11.265 de 03 de janeiro de 2006.

Art. 9º Os fabricantes, importadores e distribuidores dos alimentos terão o prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da publicação desta Lei, para implementar as alterações e adaptações necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.